

PARECER

TC-004598.989.23-4

Prefeitura Municipal: Jaú.

Exercício: 2023.

Prefeito: Jorge Ivan Cassaro.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Procuradora de Contas: Élda Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO E DA DÍVIDA CONSOLIDADA. REPRIMENDA. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. DÉFICIT DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL. FAVORÁVEL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS E AO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit – 6,63%</i>	
Despesas com pessoal <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, “b”)</i>	38,41%	<i>Máximo: 54%</i>
Ensino <i>(Constituição Federal, art. 212)</i>	30,02%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais da Educação Básica <i>(art. 26 da Lei Federal 14.113/20)</i>	90,47%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB <i>(art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/20)</i>	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde <i>(Art. 77, III c/c § 4º do ADCT)</i>	30,09%	<i>Mínimo: 15%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara decidiu pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Jaú, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

Determinou, ainda, o envio dos autos ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, ademais, o envio do Relatório da Fiscalização Ordenada II (Escolas) ao Conselho Municipal de Educação para ciência das inconformidades detectadas no respectivo setor.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR